



**AUDIÊNCIA PÚBLICA “OBJETIVO DE ANALISAR E
DISCUTIR SITUAÇÃO DAS DEMARCAÇÕES DAS
RESERVAS INDÍGENAS NO BRASIL, ESPECIALMENTE
AS AÇÕES E ESTUDOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE
NOVAS ÁREAS”.**

Anaximandro Doudement Almeida
Assessor

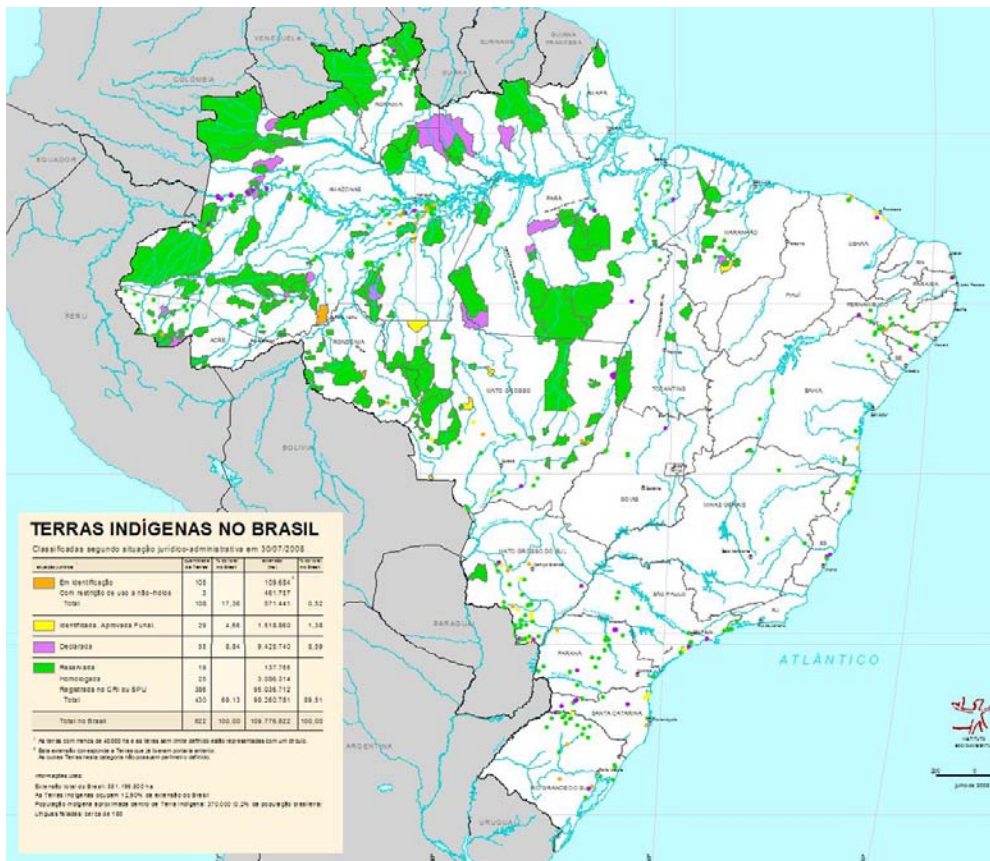
08/03/2012

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

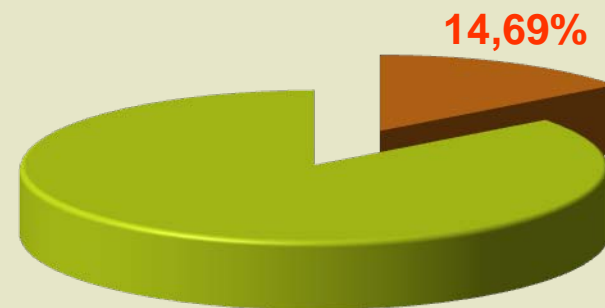


Criação e ampliação de terras indígenas

Criação de terras indígenas



Brasil: 851 milhões de hectares
Terras Indígenas: 125 milhões de hectares



Populações indígenas



Parâmetros de Terras Indígenas e sua população

1. Nº de ha destinados a reservas indígenas no Brasil.	⇒ <u>125 milhões de hectares.</u> (Fonte: IBGE. Censo Agropecuário 2006).
2. Nº de Índios no Brasil de todas as idades.	⇒ 460 mil índios que vivem em aldeias. ⇒ de 100 a 190 mil índios vivendo fora das terras indígenas, inclusive em áreas urbanas. ⇒ População total estimada: de 560 a 650 mil índios. (Fonte: site da FUNAI).
3. Nº de ha por índio no Brasil.	⇒ 271,7 ha/índio (considerando apenas os que vivem em terras indígenas)
4. Quantos ha por família indígena no Brasil?	
4.1 Nº de índios / 4 (média de membros por família no Brasil)	⇒ 115 mil famílias indígenas vivendo em aldeias.
4.2 Quantos ha por família indígena	⇒ 1.087 ha/família indígena.
4.3 Quantos há por família de assentado no Brasil (Reforma Agrária).	⇒ 93 ha/família de assentados. 84.300.000 destinados à reforma agrária para 906.878 famílias. (Fonte: INCRA, até março de 2010)

DEMARCAÇÕES NOS ÚLTIMOS SEIS GOVERNOS



	TIs DECLARADAS		TIs HOMOLOGADAS	
	Número	Extensão (Hectares)	Número	Extensão (Hectares)
Dilma Roussef Jan 2011 - abr 2011	3	13.511	3	21.811
Lula (2º Governo) Jan 2007 – fev 2011	51	3.008.845	21	7.726.053
Lula (1º Governo) Jan 2003 – dez 2006	30	10.282.816	66	11.059.713
FHC (2º Governo) Jan 1999 – dez 2002	60	9.033.678	31	9.699.936
FHC (1º Governo) Jan 1995 – dez 1998	58	26.922.172	114	31.526.966
Itamar Franco Out 1992 – dez 1994	39	7.241.711	16	5.432.437
Fernando Collor Mar 1990 – set 1992	58	25.794.263	112	26.405.219
José Sarney Abr 1985 – mar 1990	39	9.786.170	67	14.370.486

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS



LEGISLAÇÃO PRINCIPAL:

- ➔ Arts. 20, XI; 22, XIV; 49, XVI; 109, XI; 129, V; 176, § 1º; 210, § 2º; 215, § 1º; 231 e 232 da Constituição Federal
- ➔ Art. 67 do ADCT
- ➔ Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973
- ➔ Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996
- ➔ Portaria/Ministério da Justiça nº 14, de 9 de janeiro de 1996
- ➔ Súmulas 480 e 650 do STF

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS (LEGISLAÇÃO PRINCIPAL).



- Artigo 231 da Constituição Federal:

“São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.”

- Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio);
- Decreto nº 1.775/96;
- Decisão do Supremo Tribunal Federal na PET 3388/RR (Raposa Serra do Sol);

Do marco temporal



Voto do Min. Carlos Ayres Britto – Raposa Serra do Sol

“Aqui, é preciso ver que a nossa Lei Maior trabalhou com data certa: a data da promulgação dela própria (5 de outubro de 1988) como insubstituível referencial para reconhecimento, aos índios, “dos direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam”. Terras que tradicionalmente ocupam, atente-se, a não aquelas que venham a ocupar. Tampouco as terras já ocupadas em outras épocas, mas sem continuidade suficiente para alcançar o marco objetivo do dia 5 de outubro de 1988.”

“Numa palavra, o entrar em vigor da nova Lei Fundamental Brasileira é a chapa radiográfica da questão indígena nesse delicado tema da ocupação das terras a demarcar pela União para a posse permanente e usufruto exclusivo dessa ou daquela etnia aborígene “

O STF fixou 05.10.1988 como marco temporal para ocupação indígena. Assim, a ausência da ocupação ou habitação indígena na data supramencionada, desclassifica as terras como terras indígenas.

Condicionantes do julgamento da PET 3388/RR



O Supremo Tribunal Federal (STF) também no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, a partir do voto-vista do Ministro Menezes Direito, ampliou as salvaguardas institucionais (condicionantes) a serem obedecidas em demarcações de terras indígenas, entre as quais consta:

XVII: “É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada”;

XIX: “é assegurada a participação dos entes federados no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, encravadas em seus territórios, observada a fase em que se encontrar o procedimento.”

Portaria MJ Nº 2.498, de 31/10/2011 - participação dos entes federados - demarcações



O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições [...] **Considerando o precedente do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 3.388-4 - Roraima (caso Raposa Serra do Sol), especialmente o disposto na Condicionante (xix), cujo alcance foi esclarecido por meio do PARECER nº 153/2010/DENOR/CGU/AGU**, aprovado pelo Consultor-Geral da União e pelo Advogado-Geral da União, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993,

Resolve: Art. 1º. [...]

Art. 2º. Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, a FUNAI determinará nova intimação dos entes federados de que trata o art. 1º, por via postal com aviso de recebimento, **para fins de contestação da área sob demarcação**, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e de sua afixação na sede da Prefeitura Municipal, em conformidade ao disposto no § 7º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 1996. [...]

Art. 3º. No decorrer dos trabalhos de identificação e delimitação a FUNAI realizará reunião com representantes e técnicos dos entes federativos, com o fim de **prestar informações** sobre os trabalhos de identificação e delimitação da terra indígena e coletar dados de natureza técnica. [...]



“terras indígenas sem providência”?

Levantamento feito pelo Conselho Indígena Missionário (Cimi) aponta que no Brasil existem 322 terras indígenas que ainda não estão nos planos de reconhecimento fundiário da Fundação Nacional do Índio (Funai).

As chamadas “terras indígenas sem providência” são aquelas reivindicadas por povos indígenas que já pleiteiam, há algum tempo, que a Funai envie algum grupo de trabalho para estudar a área.

São terras onde a Funai não divulgou e não relacionou em suas demandas. Ou seja, não se pode saber onde em qual o tamanho de cada uma delas.

Fonte: Relatório do Cimi (2011): "Violência contra os Povos Indígenas no Brasil".

Processo Administrativo (Decreto 1.775/96)



- 1) A FUNAI nomeia um antropólogo para elaborar estudo antropológico de identificação da área;
- 2) **Constituiu-se “grupo técnico especializado” com a finalidade de realizar estudos complementares e levantamento fundiário;**
- 3) O relatório circunstanciado é avaliado e, se houver consistência, aprovado pelo Presidente da Funai, que, no prazo de 15 dias, faz com que seja publicado o seu resumo no Diário Oficial da União e da unidade federada, afixando a publicação na sede da (as) Prefeitura (s);

Processo Administrativo (Dec. 1.775/96)



4) Manifestações de todo interessado: até noventa dias após a publicação, apresentando suas razões, com o fim de demonstrar vícios (art. 2º, § 8º):

§ 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os **Estados** e **municípios** em que se localize a área sob demarcação **e demais interessados manifestar-se**, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior.

- **Possibilidade Mandado de Segurança;**
- **Suspensão dos estudos antropológicos.**



Processo Administrativo (Dec. 1.775/96)

- 5) Nos 60 dias subseqüentes ao encerramento do prazo de contestações, a Funai encaminhará o respectivo processo ao Ministro da Justiça;
- 6) O Ministério terá 30 dias para:
 - expedir portaria, declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física; ou
 - prescrever diligências a serem cumpridas em mais 90 dias, ou ainda;
 - desaprovar a identificação. O Ministério, quase sempre, segue o entendimento de sua autarquia, declarando os limites da TI e determinando a sua demarcação;

Processo Administrativo (Dec. 1.775/96)



- 7) Uma vez expedida a portaria, a FUNAI promove a sua **demarcação física**; e
- 8) O procedimento de demarcação é submetido ao Presidente da República para **homologação** por Decreto Presidencial.
- 9) **Desintrusão** (desocupação da área ocupada por não-índios) e **saneamento das pendências judiciais** envolvendo títulos de propriedade incidentes sobre áreas indígenas. **Reassentamento** dos ocupantes não-índios. (?)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A INVESTIGAR A ATUAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI (14 de dezembro de 1999).



“Como se pode perceber, facilmente, **o processo de demarcação das terras indígenas é notadamente arbitrário**. Concentrado o poder de decisão no órgão de assistência ao índio, os demais entes públicos não participam do processo. A única oportunidade para a manifestação da sociedade brasileira encontra-se na **brecha aberta pelo Decreto nº 1.775/96**, que prevê, ainda na fase da identificação da área, a contestação das áreas atingidas pelos estudos desenvolvidos no âmbito da FUNAI. **O que se torna inócuo diante do fato de que é a própria FUNAI quem aprecia e dá parecer sobre a contestação de seu próprio ato.** Rejeitados os fundamentos da contestação pela FUNAI, nenhum outro recurso está previsto, a não ser o **ingresso em juízo**. **Como o ato administrativo é discricionário, em sua essência, a possibilidade de sua anulação, mesmo na instância judicial, é mínima. Temos, então, em nosso ordenamento jurídico, uma das maiores manifestações de arbitrariedade.** É inacreditável que, no momento de vigência da mais democrática constituição de todos os tempos, os atos da FUNAI não possam ser contestados efetivamente em outra instância da administração pública, com a devida imparcialidade.” [pg. 91, grifo nosso]

Propostas de Emenda à Constituição:



PEC 215/2000 (dez propostas apensadas): Acrescenta o inciso XVIII ao art. 49, modifica o § 4º e acrescenta o § 8º, ambos no art. 231, da Constituição Federal. (Incluindo dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a aprovação de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e a ratificação das demarcações já homologadas; estabelecendo que os critérios e procedimentos de demarcação serão regulamentados por lei.)

PEC 71/2011. Altera o § 6º do art. 231 da Constituição Federal e acrescenta art. 67-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para permitir a indenização de possuidores de títulos dominiais relativos a terras declaradas como indígenas expedidos até o dia 5 de outubro de 1988.



PROJETO DE LEI Nº 4.791, DE 2009

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será submetida à aprovação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, XIV, 49, X e 231 da Constituição Federal.

§ 1º. Ao apreciar a demarcação, o Congresso Nacional verificará a existência dos requisitos a que se refere o art. 231 da Constituição Federal, podendo aprová-la, determinar diligências suplementares, realizar audiências públicas, conhecer de impugnações, alterar a área demarcada ou rejeitá-la, no todo ou em parte.

§ 2º. Nas demarcações em faixa de fronteira, o Conselho de Defesa Nacional será ouvido previamente à apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do arts. 20, § 2º e 91, § 1º, III e IV da Constituição Federal, sem prejuízo da legislação aplicável

Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil



www.canaldoprodutor.com.br